



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013705/2021
Fls: 181

Proc. Físico: 030018489/2017
Proc. ProcNit: 030013705/2021

Data: 04/12/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 52803

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 67.627,07

RECORRENTE: FLORADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo voluntário contra a decisão de primeira instância (fls. 42) que manteve o Auto de Infração Regulamentar nº 52803 (fls. 03/05), recebido em 26/07/2017, lavrado pelo fato do contribuinte não emitir notas fiscais de serviços no período de maio/2012 a janeiro/2015.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que até a entrada em vigor da LC nº 147/14, ela não era prestadora de serviços, mas se trataria de uma farmácia que exercia o comércio e a manipulação de produtos dermatológicos, magistrais e oficinais e estas atividades não seriam até então considerados serviços farmacêuticos, sendo sujeitas exclusivamente à incidência do ICMS (fls. 08/10).

Consignou que os serviços farmacêuticos previstos no item 4.07 da lista anexa do CTM se refeririam apenas aos serviços mencionados na Resolução CFF nº 499/08, na Resolução CFF nº 505/09 e na Resolução RDC nº 44/09 da Anvisa não englobando a manipulação de medicamentos que se sujeitaria ao ICMS (fls. 11).

Finalizou informando que, além da Ação de Consignação em Pagamento nº 0101840-96.2010.8.19.0002, ajuizou também a Ação Declaratória nº 0101845-21.2010.8.19.0002 e que a questão debatida nos autos encontra-se aguardando definição pelo STF por meio da Repercussão Geral nº 379 e que, desse modo, não seria razoável a aplicação de sanções enquanto não houver uma definição sobre o tema (fls. 11).

Chamada a se manifestar nos autos a auditora fiscal opinou pela manutenção do lançamento salientando que, quando há a manipulação de medicamento com



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013705/2021
Fls: 182

Proc. Físico: 030018489/2017
Proc. ProcNit: 030013705/2021

Data: 04/12/2021

personalização de fórmula para o atendimento de solicitação de um cliente específico, há a incidência do ISSQN e, conseqüentemente, a necessidade de emissão de documento fiscal (fls. 28/32).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância observou que o art. 1º, § 2º da LC nº 116/03 determina que, ainda que a prestação de serviços envolva o fornecimento de mercadorias, ficará sujeita à incidência exclusiva do ISSQN, salvo se ressalvada expressamente pela lista anexa. Acrescentou também que o art. 12, inciso VIII, alínea a da LC nº 87/96 estabelece que não haverá a incidência do ICMS quando os serviços prestados simultaneamente com o fornecimento de mercadorias estiverem sujeitos à tributação pelos municípios (fls. 35).

Destacou que, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), os serviços farmacêuticos abrangem, entre outras, atividades de manipulação de fórmulas alopáticas e homeopáticas, de aviamento de receitas e de aplicação de injeções. Além disso, segundo o art. 6º da Resolução nº 357 do CFF, *"Farmácia seria um estabelecimento de prestação de serviços farmacêuticos de interesse público e/ou privado, articulada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestar assistência farmacêutica e orientação sanitária individual ou coletiva, onde se processe a manipulação e/ou dispensação de produtos e correlatos com finalidade profilática, curativa, paliativa, estética ou para fins de diagnósticos"*. Desse modo, a manipulação de medicamentos de forma personalizada, especializada e individualizada, observando dosagem e quantidades específicas, conforme prescrição médica, configuraria serviços farmacêuticos, sujeitos ao ISSQN, nos termos da previsão do subitem 4.07 da lista de serviços (fls. 36).

Colacionou jurisprudência do STJ no sentido que deve haver a incidência do imposto municipal no fornecimento de medicamentos manipulados por farmácias, consignando que, desse modo, a recorrente também se sujeitaria ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação municipal, em especial nos art. 1º § 1º do Decreto nº 10.767/10; art. 47 do Decreto nº 4.652/85; art. 113, § 2º do CTN e art. 93 e 102 do CTM



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013705/2021
Fls: 183

Proc. Físico: 030018489/2017
Proc. ProcNit: 030013705/2021

Data: 04/12/2021

cujo descumprimento resulta na penalidade prevista no art. 121, inciso I, alínea b do CTM (fls. 36/40).

Finalizou destacando que não merece prosperar o argumento de que a manipulação de produtos dermatológicos, magistrais e oficinais somente teriam sido classificados como serviços farmacêuticos a partir da promulgação da LC nº 147/14 uma vez que o objetivo da referida lei foi determinar que as farmácias separassem as receitas provenientes da venda de produtos de prateleira, tributadas pelo ICMS, daquelas decorrentes da manipulação de produtos personalizados, tributados pelo ISSQN (fls. 41).

A decisão de 1ª instância (fls. 42), em 27/09/2017, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.

Foi encaminhada a correspondência em 29/09/2017 (fls. 43), com registro de entrega em 06/10/2017 (fls. 44), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 23/10/2017 (fls. 46).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses da impugnação e argumentou que, apesar de a própria fiscalização reconhecer expressamente que parte das suas operações (venda de mercadorias de prateleira) se sujeita à incidência do ICMS, foi utilizada como base de cálculo para fins de cominação da multa regulamentar por descumprimento da obrigação acessória relativa a não emissão de notas de serviços a integralidade de suas receitas, desconsiderando-se os relatórios de circulação de mercadorias por ela disponibilizado (fls. 51).

Reiterou a existência de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 605.552 pendente de julgamento no STF, requerendo a suspensão do julgamento dos autos até a prolação da referida decisão judicial pelo tribunal superior, e o ajuizamento das ações de Consignação em Pagamento nº 0101840-96.2010.8.19.0002 e Declaratória nº 0101845-21.2010.8.19.0002, sem trânsito em julgado (fls. 56/57).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013705/2021
Fls: 184

Proc. Físico: 030018489/2017

Proc. ProcNit: 030013705/2021

Data: 04/12/2021

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pelo recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 06/10/2017 (sexta-feira) (fls. 44), como o prazo recursal à época era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 28/10/2018 (sábado), sendo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente 30/10/2018 (segunda-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 23/10/2017 (fls. 46), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da incidência do ISSQN sobre os serviços de manipulação de medicamentos e, conseqüentemente, na exigência do cumprimento da obrigação acessória relativa à emissão de documentos fiscais correspondentes e na correção da base de cálculo sobre a qual incidiu o percentual correspondente à multa regulamentar.

Com relação à incidência do imposto municipal, a apelação na Ação de Consignação em Pagamento nº 0101840-96.2010.8.19.0002, proposta pela recorrente, resultou na publicação do seguinte acórdão, em 29/06/2018, com a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. ISS. INCIDÊNCIA.

- 1. Cinge-se a discussão na incidência tributária sobre o fornecimento de medicamentos manipulados por farmácias.*
- 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 605552, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a Repercussão Geral acerca da questão trazida a julgamento. Do julgamento acima, observa-se, inicialmente que não se determinou a suspensão do julgamento dos recursos pendentes.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013705/2021
Fls: 185

Proc. Físico: 030018489/2017

Proc. ProcNit: 030013705/2021

Data: 04/12/2021

3. *Aliás, o referido julgamento se deu em 2011, antes da vigência do atual Código de Processo Civil, sendo, portanto, inaplicável o disposto no artigo 1.035, §5º, do atual Código de Processo Civil.*

4. *Assim, incabível o sobrestamento perquirido pela autora.*

5. *Os serviços farmacêuticos constam do item 4.07 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, como serviços sujeitos à incidência do ISS, motivo pelo qual, a partir de tal regramento, o fornecimento de medicamentos manipulados por farmácias, por constituir operação mista que agrega necessária e substancialmente a prestação de um típico serviço farmacêutico, não está sujeita ao ICMS, mas sim ao ISSQN, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de justiça. Precedentes do STJ e do TJRJ.*

6. *Nesse passo mantém-se a sentença proferida, pois em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte.*

7. *Ante ao exposto, considerando o não provimento dos apelos interpostos pela autora e pelo segundo réu, ambos buscando que seja afastado o recolhimento do tributo em favor da Fazenda Municipal, fixa-se os honorários recursais em favor do patrono do Município de Niterói, no percentual de 2% (dois por cento) sobre valor da causa, que deverão ser recolhidos por cada recorrente.*

8. *Apelos não providos”.*

Já Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 605.552 teve seu acórdão publicado em 06/10/2020 com o seguinte teor:

“Recurso Extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. Incidência do ICMS ou do ISS. Operações mistas. Critério objetivo. Definição de serviço em lei complementar. Medicamentos produzidos por manipulação de fórmulas, sob encomenda, para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal. Subitem



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013705/2021
Fls: 186

Proc. Físico: 030018489/2017

Proc. ProcNit: 030013705/2021

Data: 04/12/2021

4.07 da lista anexa à LC nº 116/03. Sujeição ao ISS. Distinção em relação aos medicamentos de prateleira, ofertados ao público consumidor, os quais estão sujeitos ao ICMS.

1. A Corte tradicionalmente resolve as ambiguidades entre o ISS e o ICMS com base em critério objetivo: incide apenas o primeiro se o serviço está definido por lei complementar como tributável por tal imposto, ainda que sua prestação envolva a utilização ou o fornecimento de bens, ressalvadas as exceções previstas na lei; ou incide apenas o segundo se a operação de circulação de mercadorias envolver serviço não definido por aquela lei complementar.

2. O critério objetivo pode ser afastado se o legislador complementar definir como tributáveis pelo ISS serviços que, ontologicamente, não são serviços ou sempre que o fornecimento de mercadorias seja de vulto significativo e com efeito cumulativo.

3. À luz dessas diretrizes, incide o ISS (subitem 4.07 da Lista anexa à LC nº 116/06) sobre as operações realizadas por farmácias de manipulação envolvendo o preparo e o fornecimento de medicamentos encomendados para posterior entrega aos fregueses, em caráter pessoal, para consumo; incide o ICMS sobre os medicamentos de prateleira ofertados ao público consumidor e produzidos por farmácias de manipulação.

4. Fixação da seguinte tese para o Tema nº 379 da Gestão por temas de repercussão geral: "Incide ISS sobre as operações de venda de medicamentos preparados por farmácias de manipulação sob encomenda. Incide ICMS sobre as operações de venda de medicamentos por elas ofertados aos consumidores em prateleira."

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento".



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013705/2021
Fls: 187

Proc. Físico: 030018489/2017
Proc. ProcNit: 030013705/2021

Data: 04/12/2021

Com efeito, a partir da leitura das decisões acima não restam dúvidas a respeito da incidência do ISSQN sobre os medicamentos manipulados pela recorrente quando destinados a fregueses que efetuam encomendas de caráter pessoal. Conseqüentemente é obrigatória a emissão do documento fiscal correspondente às operações, nos termos dos art. 113, § 2º do CTN; art. 93 e art. 102 do CTM; art. 47 do Decreto nº 4.652/85; art. 1º, § 1º do Decreto nº 10.767/10; art. 1º, § 1º do Decreto nº 12.938/18.

Com relação ao movimento econômico utilizado, dispunha o art. 79, inciso II do CTM, à época dos fatos geradores:

“Art. 79. Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

(...)

II - no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, que incidirá sobre o movimento econômico total. (redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16)”.

Desse modo, não é razoável a argumentação de que a auditora fiscal teria desconsiderado os relatórios de circulação de mercadorias disponibilizado pela recorrente, fixando a base de cálculo do auto regulamentar considerando a integralidade de suas receitas e incluindo a parcela relativa à comercialização de mercadorias de prateleira, uma vez própria recorrente não efetuou a separação das operações em sua escrita contábil. Senão vejamos:

Selecionamos, para fins de amostragem, as declarações do PGDAS relativas às competências 05/2012 (fls. 173/176), 01/2013 (fls. 169/172) e 12/2014 (fls. 177/180). Verifica-se, pela simples análise dos documentos, que não foram segregadas as receitas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013705/2021
Fls: 188

Proc. Físico: 030018489/2017
Proc. ProcNit: 030013705/2021

Data: 04/12/2021

relativas à prestação de serviços sendo toda ela declarada como oriunda da venda de mercadorias.

Por outro lado, os documentos anexados pela recorrente juntamente com a petição recursal (fls. 67/162), por ela designados como “relatórios de circulação de mercadorias” (fls. 51), nada mais são do que relatórios de Verificação das Reduções Z que trazem os fechamentos diários de ECF (Emissor de Cupom Fiscal) englobando a totalidade das receitas auferidas em cada dia e não se destinam à comprovação das origens dos valores nele discriminados.

Até mesmo ao promover os depósitos judiciais relativos ao ISSQN, a recorrente tomou por base as receitas integralmente auferidas, aplicando a alíquota de 3% (três por cento) sobre os valores declarados no PGDAS que coincidem com as totalizações dos relatórios de Verificação das Reduções Z, conforme se constata no quadro abaixo que compara as receitas discriminadas na planilha anexa ao auto de infração (fls. 05) e o relatório de comprovantes de pagamentos dos depósitos judiciais (fls. 25 e 26 do processo de ação fiscal 030010419/2017):

Competência	Base de Cálculo	Depósitos Judiciais	Data
mai/12	R\$90.645,64	R\$2.719,37	25/06/2012
jun/12	R\$88.601,40	R\$2.658,04	09/08/2012
jul/12	R\$101.549,25	R\$3.046,47	20/08/2012
ago/12	R\$101.983,89	R\$3.059,52	14/09/2012
set/12	R\$84.161,18	R\$2.524,84	17/12/2012
out/12	R\$100.234,43		
nov/12	R\$86.695,21	R\$2.600,86	19/12/2012
dez/12	R\$102.659,55	R\$3.079,79	10/01/2013
jan/13	R\$84.049,35	R\$2.521,49	10/02/2013
fev/13	R\$64.764,41		
mar/13	R\$88.837,55	R\$2.665,13	17/04/2013
abr/13	R\$86.135,49	R\$2.884,07	20/05/2013
mai/13	R\$89.156,57	R\$2.674,70	17/06/2013
jun/13	R\$93.873,25	R\$2.816,20	22/07/2013
jul/13	R\$97.856,18	R\$2.935,69	12/08/2013
ago/13	R\$104.694,52	R\$3.140,84	12/09/2013
set/13	R\$90.292,07	R\$2.708,76	17/10/2013
out/13	R\$88.108,29	R\$2.643,25	25/11/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013705/2021
Fls: 189

Proc. Físico: 030018489/2017
Proc. ProcNit: 030013705/2021

Data: 04/12/2021

nov/13	R\$81.189,73	R\$2.435,70	20/12/2013
dez/13	R\$96.207,26	R\$2.886,22	20/01/2014
jan/14	R\$96.487,95	R\$2.894,64	18/02/2014
fev/14	R\$100.301,07	R\$3.008,81	20/03/2014
mar/14	R\$99.757,00	R\$2.992,71	15/04/2014
abr/14	R\$111.071,25	R\$3.332,14	19/05/2014
mai/14	R\$122.821,46	R\$3.684,65	30/06/2014
jun/14	R\$106.670,21	R\$3.200,11	21/07/2014
jul/14	R\$133.461,66	R\$5.858,60	25/11/2014
ago/14	R\$131.592,41	R\$4.003,85	01/12/2014
set/14	R\$127.599,20	R\$5.435,77	01/12/2014
out/14	R\$135.930,38	R\$5.435,73	05/12/2014
nov/14	R\$123.232,28	R\$5.311,31	11/12/2014
dez/14	R\$147.724,49	R\$5.128,13	11/02/2015
jan/15	R\$118.982,11		

OBS: A partir da competência 08/2014 os valores depositados superam a alíquota de 3%, provavelmente por incluírem acréscimos moratórios por atraso no pagamento.

Verifica-se, portanto, que a recorrente não separou as receitas por origem quando da ocorrência dos fatos geradores e tampouco o fez ao promover os depósitos judiciais ou quando impugnou o presente lançamento.

Desse modo, revela-se impraticável o acolhimento das alegações do recorrente considerando-se que o lançamento tomou por base a documentação por ela mesma disponibilizada e na medida em que se mostram contraditórias as afirmações e as provas carreadas aos autos e ao processo de ação fiscal.

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi preciso ao destacar a obrigatoriedade da emissão das notas fiscais e a respectiva penalidade pelo seu descumprimento prevista à época do lançamento no art. 121, inciso I, alínea b do CTM.

Por outro lado, importa ressaltar que a Lei nº 3.461/19 alterou a redação do art. 121 conforme abaixo:

“Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013705/2021
Fls: 190

Proc. Físico: 030018489/2017

Proc. ProcNit: 030013705/2021

Data: 04/12/2021

I - relativamente aos documentos fiscais:

a) relativamente à falta de emissão de documentos fiscais: multa no valor de Referência M0 por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação; (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

b) emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor real de operação; (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

O auto de infração nº 52803 foi lavrado em 26/07/2017, trazendo no campo “sanção” o art. 121, inciso I, alínea b da Lei nº 2.597/08, que estipulava multa de 2% sobre o valor da operação nos casos de falta de emissão de documentos fiscais. O lançamento tributário é regido pela legislação vigente à época do fato gerador, conforme art. 144¹, caput do CTN, sendo o mesmo regramento aplicável às penalidades. No entanto, na hipótese de legislação superveniente aos fatos geradores, que imponha penalidade menos gravosa ao infrator, e tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se o que determina o art. 106², inciso II, alínea c do mesmo diploma legal.

¹ Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

² Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030018489/2017
Proc. ProcNit: 030013705/2021

Data: 04/12/2021

A Lei nº 3.461/19, publicada em 31/12/19, acima mencionada, alterou o dispositivo utilizado na autuação, criando penalidade em percentual inferior (de 2% para 0,5%) em caso de falta de emissão de documento fiscal. Assim, deve ser promovida a alteração do valor lançado, corrigindo-o para o novo percentual fixado pela legislação.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO PARCIAL com a redução da penalização, aplicando-se o percentual de 0,5% sobre o valor da operação.

Niterói, 04 de dezembro de 2021.

04/12/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00143/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	04/12/2021 09:28:24		
Código de Autenticação:	1D5AB62EC2A5B3B5-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 164).

Sugere-se o julgamento em conjunto com os processos 030011329/2021 e 030017649/2021 em virtude da correlação das matérias.

Em 04/12/2021.

Documento assinado em 04/12/2021 09:28:24 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	07297/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CONSELHEIRO EMITIR RELATORIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/12/2021 12:10:36		
Código de Autenticação:	DE5B213A34F93ADD-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De Ordem

Ao Conselheiro Dr. Francisco da Cunha Ferreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 08 de dezembro de 2021

Documento assinado em 08/12/2021 12:10:36 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Processo	Data	Folhas
030018489/2017	10/01/2022	

PROCESSO FÍSICO ORIGINAL: 030018489/2017

PROCESSO ESPELHO: 030013705/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: FLORADERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. MULTA FISCAL APLICADA POR NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. NULIDADE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE AFASTADOS. AUTO DE INFRAÇÃO QUE CONTÉM TODOS OS ELEMENTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS NO ART. 16 DO DECRETO Nº 10.487/2009 E ART. 142 DO CTN. INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS, COM TIPIFICAÇÃO NO SUBITEM 4.07 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DA LEI Nº 2.597/2008. ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO NO STF, COM O JULGAMENTO DO RE Nº 602.552. DEVER INSTRUMENTAL DO CONTRIBUINTE EM EMITIR AS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES ÀS RECEITAS ADVINDAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE ACARRETA A APLICAÇÃO DA MULTA FISCAL REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS MEDICAMENTOS PRODUZIDOS SOB ENCOMENDA DOS MONTANTES RELATIVOS AOS MEDICAMENTOS OFERTADOS EM PRATELEIRA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. CÁLCULO DA MULTA FISCAL SOBRE O VALOR TOTAL DAS RECEITAS. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL, COM APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO, EM FACE DA NOVA LEGISLAÇÃO (ART. 121, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.597/2008, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.461/2019). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA, NA FORMA DO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Estudos e Análise Tributária que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo o lançamento da multa fiscal regulamentar aplicada diante do descumprimento da obrigação tributária acessória de emissão de notas fiscais de serviços no período de maio de 2012 a janeiro de 2015.

A decisão de primeira instância (fls. 41), fundamentada no parecer de fls. 33/40, considerou que:

- o item 4, subitem 4.07, da lista de serviços, estabelece a incidência do ISSQN sobre serviços farmacêuticos;



Processo	Data	Folhas
030018489/2017	10/01/2022	

- as atividades de manipulação de fórmulas alopáticas e homeopáticas estão abrangidas pelos serviços farmacêuticos;

- o STJ já se manifestou pela incidência do ISS sobre os serviços de manipulação de medicamentos;

- sendo devida a obrigação tributária principal, a autuada deveria emitir as respectivas notas fiscais de serviços, sendo o descumprimento da obrigação tributária acessória passível da aplicação da multa fiscal prevista no art. 121, inciso I, alínea "b", do CTM;

- o disposto na LC nº 147/2014 não altera a natureza da atividade de comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas, tendo por objetivo somente o de exigir que as farmácias de manipulação separassem as receitas provenientes de vendas de produtos de prateleiras, das receitas decorrentes da manipulação de produtos personalizados;

- a competência tributária do município referente aos serviços farmacêuticos não é afastada pelo fato de haver discussão no STF sobre a incidência do ISS sobre os referidos serviços nem pelo fato de a impugnante haver ajuizado ações de consignação em pagamento e declaratória.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a impugnante apresentou Recurso Voluntário (fls. 45/61), argumentando que:

- o processo administrativo deve ser regido pelos princípios da legalidade estrita e da verdade material, que não foi respeitado no caso dos autos, pois a fiscalização tem acesso amplo e irrestrito a todos os comprovantes de depósito judicial realizados pela recorrente, através da sua procuradoria geral;

- a fiscalização ignorou que a recorrente sempre procedeu ao cumprimento das obrigações acessórias e ao recolhimento do ICMS, pois entendia que sua operação comercial era tributada pelo referido imposto;

- embora a fiscalização reconhecesse que parte das operações da recorrente eram tributadas pelo ICMS, utilizou, para fins de cálculo da multa, o total das receitas da recorrente;

- cabia ao fisco comprovar que o valor das receitas apontado no auto de infração faria referência somente à manipulação de medicamentos personalizados, o que não foi feito;

- há um descompasso entre a descrição circunstanciada dos fatos e a fundamentação legal da autuação;

- houve violação ao art. 16 do Decreto nº 10.487/2009 e art. 142 do CTN, devendo ser declarado nulo o lançamento, com base no art. 20 do Decreto nº 10.487/2009, por conter vício irreparável na descrição circunstanciada dos fatos, acarretando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte;

- a questão da incidência do ISS ou do ICMS no caso dos autos se encontra aguardando decisão do STF, tema 379, não sendo prudente ou razoável a aplicação de sanções e lavratura de autos de infração por suposto descumprimento de obrigações acessórias, enquanto não restar pacificada a matéria;



Processo	Data	Folhas
030018489/2017	10/01/2022	

- o recurso deve ser suspenso, nos termos do art. 15 c/c 1.037, inciso II, do NCPD;

- a recorrente ajuizou, em 2010, duas demandas judiciais, contra o Estado do Rio de Janeiro e o município de Niterói, cujas decisões ainda não transitaram em julgado;

- os serviços farmacêuticos descritos no subitem 4.07 da lista de serviços anexa ao CTM não são aqueles inerentes à manipulação de medicamentos em farmácias de manipulação, mas sim de consultoria no segmento farmacêutico;

- as operações da recorrente constituem obrigação de dar e não de fazer, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante nº 31 do STF;

- até a vigência da LC nº 147/2014 não havia previsão legal para se classificar a atividade de farmácia de manipulação como prestação de serviços.

Requer, assim, o provimento do recurso voluntário com o cancelamento do Auto de Infração.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer, assinalando que:

- o Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente;

- a controvérsia consiste na verificação da incidência do ISSQN sobre os serviços de manipulação de medicamentos e, por conseguinte, na exigência do cumprimento da obrigação acessória de emissão de notas fiscais e na correção da base de cálculo sobre a qual incidiu o percentual da multa fiscal regulamentar;

- na ação de consignação proposta pela autuada ficou decidido que incide o ISSQN sobre o fornecimento de medicamentos manipulados por farmácia;

- o STF, no julgamento do RE nº 602.552, assentou que incide o ISSQN sobre as operações de venda de medicamentos preparados por farmácias de manipulação sob encomenda;

- sendo devido o ISSQN, é obrigatória a emissão do documento fiscal correspondente às operações, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, art. 93 e 102 do CTM, art. 47 do Decreto nº 4.652/1985, art. 1º, § 1º, do Decreto nº 10.767/2010 e art. 1º, § 1º, do Decreto nº 12.938/2018;

- em relação ao movimento econômico utilizado pela autoridade lançadora, a própria recorrente não separou em sua escrita a parcela relativa à comercialização de mercadorias de prateleira e a venda de medicamentos por encomenda, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no art. 79, inciso II, do CTM;

- os documentos anexados pela recorrente com o recurso voluntário são apenas os relatórios de Verificação das Reduções Z, que trazem os fechamentos diários do ECF, englobando a totalidade das receitas auferidas, não se destinando à comprovação das origens dos valores nele discriminados;

- para realizar os depósitos judiciais referentes ao ISSQN a recorrente se baseou nas receitas integralmente auferidas, aplicando a alíquota de 3% (três por cento) sobre os valores declarados no PGDAS, que coincidem com o total indicado nos relatórios de Verificação das Reduções Z;

Processo	Data	Folhas
030018489/2017	10/01/2022	

- em relação à multa fiscal aplicada no lançamento, esta deve ser reduzida, sendo calculada com base no percentual de 0,5% sobre o valor da operação, em face da nova legislação (Lei nº 3.461/2019), mais benéfica, conforme art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 2.597/2008.

A Representação Fazendária concluiu, portanto, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, com a redução da penalidade, aplicando-se o percentual de 0,5% sobre o valor da operação.

É o relatório.

VOTO

Em sede de admissibilidade, adoto, por economia processual, a análise realizada pela Representação Fazendária que verificou a tempestividade do Recurso Voluntário.

Relativamente ao mérito, o auto de infração ao qual se refere o recurso voluntário tem por objeto a aplicação de multa fiscal regulamentar decorrente do descumprimento da obrigação acessória de emissão de notas fiscais de serviços no período de maio de 2012 a janeiro de 2015.

A matéria a ser dirimida no presente litígio consiste em verificar se incide ou não o ISSQN sobre as operações realizadas pela autuada e, por conseguinte, se a autuada estaria obrigada ou não a emitir notas fiscais de serviços, bem como, em caso de incidência do ISSQN e de obrigatoriedade de emissão das notas fiscais, qual a base de cálculo que deve ser utilizada no lançamento.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, não verifico qualquer nulidade na autuação, tendo em vista que a peça fiscal questionada apresenta todos os elementos e requisitos previstos no art. 16 do Decreto nº 10.487/2009 (em vigor à época da autuação) e no art. 142 do CTN.

Com efeito, verifica-se que o auto de infração descreve perfeitamente a obrigação tributária acessória descumprida pelo sujeito passivo, qual seja, a falta de emissão de notas fiscais de serviços, tendo indicado, ainda, a base legal para a autuação, permitindo a integral defesa do contribuinte.

Observa-se também da impugnação e do recurso voluntário apresentados que o sujeito passivo discorreu plenamente sobre a autuação, tendo compreendido o fato apurado pela fiscalização, inclusive apontando argumentos que demonstram a compreensão do lançamento tributário, afastando-se, portanto, qualquer violação ao direito à ampla defesa da autuada.



Processo	Data	Folhas
030018489/2017	10/01/2022	

No que se refere à incidência ou não do ISSQN sobre as operações praticadas pelo sujeito passivo, cabe destacar que os serviços farmacêuticos estão tipificados na lista de serviços do Anexo III do CTM no subitem 4.07, que dispõe:

“ANEXO III - LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

(...)

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

(...)

4.07. Serviços farmacêuticos.”

Os serviços em questão compreendem a manipulação de fórmulas homeopáticas e alopáticas, sendo fato gerador do ISSQN, conforme já amplamente decidido pelo STJ e sedimentado pelo STF no julgamento do RE nº 602.552, cuja ementa tem o seguinte teor:

“EMENTA: Recurso Extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. Incidência do ICMS ou do ISS. Operações mistas. Critério objetivo. Definição de serviço em lei complementar. Medicamentos produzidos por manipulação de fórmulas, sob encomenda, para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal. Subitem 4.07 da lista anexa à LC nº 116/03. Sujeição ao ISS. Distinção em relação aos medicamentos de prateleira, ofertados ao público consumidor, os quais estão sujeitos ao ICMS. 1. A Corte tradicionalmente resolve as ambiguidades entre o ISS e o ICMS com base em critério objetivo: incide apenas o primeiro se o serviço está definido por lei complementar como tributável por tal imposto, ainda que sua prestação envolva a utilização ou o fornecimento de bens, ressalvadas as exceções previstas na lei; ou incide apenas o segundo se a operação de circulação de mercadorias envolver serviço não definido por aquela lei complementar. 2. O critério objetivo pode ser afastado se o legislador complementar definir como tributáveis pelo ISS serviços que, ontologicamente, não são serviços ou sempre que o fornecimento de mercadorias seja de vulto significativo e com efeito cumulativo. 3. À luz dessas diretrizes, incide o ISS (subitem 4.07 da Lista anexa à LC nº 116/06) sobre as operações realizadas por farmácias de manipulação envolvendo o preparo e o fornecimento de medicamentos encomendados para posterior entrega ao fregueses, em caráter pessoal, para consumo; incide o ICMS sobre os medicamentos de prateleira ofertados ao público consumidor e produzidos por farmácias de manipulação. 4. Fixação da seguinte tese para o Tema nº 379 da Gestão por temas de repercussão geral: “Incide ISS sobre as operações de venda de medicamentos preparados por farmácias de manipulação sob

Processo	Data	Folhas
030018489/2017	10/01/2022	

encomenda. Incide ICMS sobre as operações de venda de medicamentos por elas ofertados aos consumidores em prateleira.”

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(STF, RE nº 605552, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 05/08/2020)

Portanto, no caso dos autos, resta patente a incidência do ISSQN sobre as operações de venda de medicamentos preparados sob encomenda por farmácias de manipulação, afastando-se a incidência do ICMS.

Quanto à LC nº 147/2014, cumpre registrar que a referida lei não introduziu a incidência do ISSQN sobre serviços farmacêuticos, tendo em vista que a LC nº 116/2003, diploma anterior, já previa a referida incidência.

Com efeito, o intuito da LC nº 147/2014 foi somente o de regulamentar a forma de segregação das receitas pelas farmácias de manipulação no regime do Simples Nacional, em nada modificando a incidência do ISSQN, sendo norma de cunho operacional do sistema de cálculo dos tributos devidos pelas empresas optantes pelo regime simplificado.

Desse modo, tendo em vista que a recorrente está sujeita ao recolhimento do ISSQN sobre os serviços farmacêuticos por ela prestados, deve observar as obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal, entre estas, a de emissão de nota fiscal de serviços, conforme estabelecido no art. 93 do CTM e art. 6º, *caput*, do Decreto nº 10.767/2010 (em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores abrangidos pelo lançamento), que prescrevem:

“Art. 93. Ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes do Imposto ou responsáveis, inclusive as imunes ao Imposto ou dele isentas.”

“Art. 6º O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.”

Por conseguinte, não tendo a recorrente emitido as respectivas notas fiscais de serviços durante o período indicado no lançamento, correta a aplicação da multa fiscal regulamentar pelo descumprimento da referida obrigação acessória, como consignado no auto de infração.

No que se refere à base de cálculo apurada pela autoridade lançadora, cabe assinalar que a própria autuada não segregou em sua escrita os valores correspondentes aos medicamentos vendidos sob encomenda dos montantes

Processo	Data	Folhas
030018489/2017	10/01/2022	

correspondentes aos medicamentos de prateleira, ofertados aos consumidores em geral.

Desse modo, não tendo separado em sua escrita os valores relativos às operações sujeitas à incidência do ISSQN e os valores referentes às receitas sujeitas à incidência do ICMS, a base de cálculo do ISSQN deve corresponder ao montante total das receitas.

Quanto à documentação acostada ao Recurso Voluntário, verifica-se que a mesma não distingue os valores dos medicamentos produzidos por encomenda daqueles ofertados em prateleira, sendo apenas um relatório extraído do sistema emissor de cupom fiscal com a totalização das receitas diárias, sem homologação e autorização prévia do Fisco municipal.

Por seu turno, como bem observado pela Representação Fazendária em seu parecer, no cálculo dos depósitos judiciais, para fins de apuração do ISSQN devido, a autuada se baseou nas receitas totais da empresa, sem segregação entre os valores dos medicamentos produzidos por encomenda e os montantes relativos a medicamentos de prateleira, ofertados ao público em geral.

Logo, entendo como correta a base de cálculo utilizada para a apuração do valor da multa fiscal aplicada no lançamento, sendo certo que o ônus quanto à comprovação dos valores das receitas sujeitos ao ISSQN e os montantes sujeitos ao ICMS é do próprio contribuinte e não do Fisco municipal. Assim, cabe à recorrente adotar as medidas contábeis e fiscais para realizar a referida separação das receitas e não transferir à fiscalização a tarefa de segregá-las.

Em relação ao percentual aplicado sobre as receitas apuradas para fins de lançamento da multa fiscal, deve-se ressaltar que a Lei nº 3.461/2019 alterou o percentual aplicável, reduzindo-o para 0,5%, como se infere da nova redação do art. 121, inciso I, alínea “a”, do CTM, que determina:

“Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

I - relativamente aos documentos fiscais:

a) relativamente à falta de emissão de documentos fiscais: multa no valor de Referência M0 por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação; (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)”

Sobre a matéria, o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, prescreve o seguinte:



Processo	Data	Folhas
030018489/2017	10/01/2022	

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

No caso em apreço, como o ato não foi definitivamente julgado, deve ser aplicada a penalidade mais branda, com o cálculo da multa no percentual de 0,5% sobre o valor da operação.

O referido entendimento encontra-se com consonância com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, como se infere dos seguintes acórdãos:

“ISSQN - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52818/2017 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 73, INC. X E § 4º DO CTM. RECURSO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2014 RECONHECIDO PELO AGENTE EXATOR QUE ADVERTIU QUE O ERRO SE DEU PELA PRÓPRIA AUTUADA AO EMITIR GUIAS AVULSAS PARA O MESMO SERVIÇO. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL PARA 75%. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 106, INC. II, ALÍNEA “C” DO CTN. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(ACÓRDÃO Nº 2447, Processo nº 030/018492/2017, 1147ª Sessão Ordinária, Rel. Manoel Alves Junior, Decisão Unânime, julgado em 09/10/2019)

“ISS - Recurso voluntário e recurso de ofício - Obrigação principal - Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 - Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil - Omissões nas declarações do contribuinte - Arbitramento da base de cálculo - Legalidade - Art. 82 do CTM - Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói - Jurisprudência pacífica do TJ/RJ - Multa punitiva - Redução de 100% para 75% - Lei Municipal nº 3.252/16 e art. 106, CTN - Recurso de ofício conhecido e desprovido - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

(ACÓRDÃO Nº 2718, Processo nº 030/002370/2020, 1233ª Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão por Maioria, julgado em 17/02/2021)

Em conclusão, diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Voluntário, no sentido **da redução da multa**



Processo	Data	Folhas
030018489/2017	10/01/2022	

fiscal aplicada, que deve ser calculada no percentual de 0,5% sobre o valor da operação, nos termos do art. 121, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.597/2008, na redação dada pela Lei nº 3.461/2019.

Niterói, 10/01/2022.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Nº do documento: 00019/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 19/01/2022 12:50:24
Código de Autenticação: 2614E377B29EB1EC-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/018.489/2017 (Espelho 030/013.705/2021) DATA: 13/01/2022

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.310ª SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 13/01/2022

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Marcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira

CC, em 19 de janeiro de 2022

Documento assinado em 27/01/2022 08:21:31 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00020/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.924/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/01/2022 12:53:50		
Código de Autenticação:	F37C89811ACCA311-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.310ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 19/01/2022

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/018.489/2017 (Espelho 30/013.705/2021)

RECORRENTE: - FLORADERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, com redução da multa fiscal aplicando a legislação mais benéfica para o contribuinte, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.924/2021: - "RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. MULTA FISCAL APLICADA POR NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. NULIDADE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE AFASTADOS. AUTO DE INFRAÇÃO QUE CONTÉM TODOS OS ELEMENTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS NO ART. 16 DO DECRETO Nº 10.487/2009 E ART. 142 DO CTN. INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS, COM TIPIFICAÇÃO NO SUBITEM 4.07 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DA LEI Nº 2.597/2008. ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO NO STF, COM O JULGAMENTO DO RE Nº 602.552. DEVER INSTRUMENTAL DO CONTRIBUINTE EM EMITIR AS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES ÀS RECEITAS ADVINDAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE ACARRETA A APLICAÇÃO DA MULTA FISCAL REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS MEDICAMENTOS PRODUZIDOS SOB ENCOMENDA DOS MONTANTES RELATIVOS AOS MEDICAMENTOS OFERTADOS EM PRATELEIRA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. CÁLCULO DA MULTA FISCAL SOBRE

O VALOR TOTAL DAS RECEITAS. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL, COM APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO, EM FACE DA NOVA LEGISLAÇÃO (ART. 121, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.597/2008, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.461/2019). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA, NA FORMA DO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE"

CC em 19 de janeiro de 2022

Documento assinado em 27/01/2022 08:21:31 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00021/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/01/2022 13:02:37		
Código de Autenticação:	250BC54FA427C747-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/018.489/2017 (Espelho 030/013.705/2021)

FLORADERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, com redução da multa fiscal aplicando a legislação mais benéfica para o contribuinte, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 19 de janeiro de 2022

Documento assinado em 27/01/2022 08:21:32 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00022/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO Nº 2.824/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/01/2022 13:05:35		
Código de Autenticação:	50C4E003109C8C6E-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTE

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.924/2021: - "RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. MULTA FISCAL APLICADA POR NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. NULIDADE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE AFASTADOS. AUTO DE INFRAÇÃO QUE CONTÉM TODOS OS ELEMENTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS NO ART. 16 DO DECRETO Nº 10.487/2009 E ART. 142 DO CTN. INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS, COM TIPIFICAÇÃO NO SUBITEM 4.07 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DA LEI Nº 2.597/2008. ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO NO STF, COM O JULGAMENTO DO RE Nº 602.552. DEVER INSTRUMENTAL DO CONTRIBUINTE EM EMITIR AS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES ÀS RECEITAS ADVINDAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE ACARRETA A APLICAÇÃO DA MULTA FISCAL REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS MEDICAMENTOS PRODUZIDOS SOB ENCOMENDA DOS MONTANTES RELATIVOS AOS MEDICAMENTOS OFERTADOS EM PRATELEIRA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. CÁLCULO DA MULTA FISCAL SOBRE O VALOR TOTAL DAS RECEITAS. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL, COM APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO, EM FACE DA NOVA LEGISLAÇÃO (ART. 121, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.597/2008, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.461/2019). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA, NA FORMA DO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE"

CC em 19 de janeiro de 2022

Documento assinado em 27/01/2022 08:21:33 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Publica. O. de 02/04/22
em 04/04/22
Assil MHSfac

Maria Lucia H. S. Faria
Matrícula 239.121-0

- PORT. n. 729/2022 - PRORROGAR**, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 286/2020 – Processo n. 020/005365/2020.
- PORT. n. 706/2022 - PRORROGAR**, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 287/2020 – Processo n. 020/005376/2020.
- PORT. n. 705/2022 - PRORROGAR** por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 193/2021 – Processo n. 020/004572/2017.
- PORT. Nº 687/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006062/2021, instaurado através da Portaria nº 1716/2021.
- PORT. Nº 688/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006056/2021, instaurado através da Portaria nº 1714/2021.
- PORT. Nº 689/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006060/2021, instaurado através da Portaria nº 1715/2021.
- PORT. Nº 690/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006065/2021, instaurado através da Portaria nº 1717/2021.
- PORT. Nº 691/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006068/2021, instaurado através da Portaria nº 1718/2021.
- PORT. Nº 692/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006069/2021, instaurado através da Portaria nº 1719/2021.
- PORTARIA Nº 693/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006070/2021, instaurado através da Portaria nº 1720/2021.
- PORT. Nº 694/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006071/2021, instaurado através da Portaria nº 1721/2021.
- ORT. Nº 696/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006072/2021, instaurado através da Portaria nº 1722/2021.
- PORT. Nº 697/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006073/2021, instaurado através da Portaria nº 1723/2021.
- PORT. Nº 698/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006074/2021, instaurado através da Portaria nº 1724/2021.
- PORT. Nº 699/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006075/2021, instaurado através da Portaria nº 1725/2021.
- PORT. Nº 700/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006076/2021, instaurado através da Portaria nº 1726/2021.
- PORT. Nº 701/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006077/2021, instaurado através da Portaria nº 1727/2021.
- PORT. Nº 702/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006078/2021, instaurado através da Portaria nº 1728/2021.
- PORT. Nº 703/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006079/2021, instaurado através da Portaria nº 1729/2021.
- PORT. Nº 704/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006080/2021, instaurado através da Portaria nº 1730/2021.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI COMUNICA QUE REALIZARÁ, NO DIA 18 (DEZOITO) DE ABRIL DE 2022, ÀS 10:00h, NO AUDITÓRIO LOCALIZADO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA Nº 987/9º ANDAR – CENTRO – NITERÓI - RJ, CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, SOB O Nº 011/2022, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR TOTAL ESTIMADO, DESTINADO A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 MESES, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E AS DEMAIS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, CONFORME ÀS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO 8 – TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO.

O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE www.niteroi.rj.gov.br. NO ÍCONE TRANSPARÊNCIA – LICITAÇÕES EM ANDAMENTO – LICITAÇÃO SMA OU NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5º ANDAR, DE 09:00 ÀS 16:00 HORAS (É NECESSÁRIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO E 01 RESMA DE PAPEL A4).

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

030/015471/2021 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - "Acórdão nº 2.920/2022: - Processo administrativo tributário. ISSQN - Auto de infração nº 50187/16. Recurso de ofício. Acerto da decisão recorrida. Constatado o acerto da decisão recorrida, deve-se negar provimento ao recurso de ofício na parte que aproveitou ao contribuinte. Recurso de ofício desprovido. Recurso voluntário. ISSQN - Auto de infração nº 57.187/16. Ônus da prova. Argumentos da decisão recorrida não questionados. É do contribuinte o ônus de provar suas alegações. Não produzindo provas contrárias às provas e alegações dos autos, nem mesmo refutando o pronunciamento da decisão recorrida sobre suas alegações e provas, deve ter seu recurso desprovido. Recurso voluntário desprovido."

030/012155/2021 - SOMPO SEGUROS S/A. - "Acórdão nº 2.845/2021: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Impugnação ao lançamento - Erro de



Acórdão D.O. de 02/04/22
em 04/04/22
L MHS/foies

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-R

identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73 da lei n. 2.597/08, com redação dada pela lei municipal n. 2.628/09 – Recurso conhecido e desprovido.”

030/012083/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA. - “Acórdão nº 2.916/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido.”

030/012079/2021 - INSTITUTO GUANABARA LTDA. - “Acórdão nº 2.902/2021: - Recurso voluntário - Multa fiscal - Falta de emissão de nota fiscal - Arts. 93, 121, I, B, lei municipal nº 2597/2008 c/c art. 1º, § 1º decreto municipal nº 10767/2010, art. 3º, parágrafo único, resolução nº 02/SMF/2011 - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.”

030/012037/2021 - HENRIQUE AMORIN SOARES. - “Acórdão nº 2.921/2022: - ITBI – Laudo avaliatório. Se o laudo avaliatório do órgão público é bem explicativo e detalhado em relação ao imóvel, mormente tratando-se de terreno sem construção, torna-se desnecessário a avaliação presencial. Recurso voluntário que se nega provimento.”

030/011329/2021 - FLORADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. - “Acórdão nº 2.925/2022: - Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal aplicada por não atendimento à intimação fiscal. Nulidade e cerceamento do direito de defesa do contribuinte afastados. Auto de infração que contém todos os elementos e requisitos necessários previstos no art. 16 do decreto nº 10.487/2009 e art. 142 do CTN. Documentos exigidos na intimação fiscal que estão abrangidos pelo art. 104 da lei nº 2.597/2008. Apresentação tardia dos documentos, junto ao recurso voluntário, que não é apta a afastar a aplicação da penalidade. Impossibilidade de o órgão julgador dispensar ou reduzir penalidade sem previsão expressa na legislação tributária municipal. art. 97, inciso VI, do CTN. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/011318/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. - “Acórdão nº 2.913/2021: - Recurso voluntário – Intimação 9424 de 20/06/2017 – Auto de Infração 52816 – Falta de apresentação do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II CTM – Aplicação retroativa da lei municipal n. 3461/19- Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e provido.”

030/001982/2022 - O presidente do conselho de contribuintes, com base no §7º do art. 122-A do decreto nº 9.735, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista a decisão unânime do conselho de contribuintes em sessão extraordinária realizada em 11 de março de 2022, torna pública a redação da súmula administrativa nº 1 do conselho de contribuintes:

“A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.”

030/015471/2021 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

“Acórdão nº 2.920/2022: - Processo administrativo tributário. ISSQN - Auto de infração nº 50187/16. Recurso de ofício. Acerto da decisão recorrida. Constatado o acerto da decisão recorrida, deve-se negar provimento ao recurso de ofício na parte que aproveitou ao contribuinte. Recurso de ofício desprovido. Recurso voluntário. ISSQN - Auto de infração nº 57.187/16. Ônus da prova. Argumentos da decisão recorrida não questionados. É do contribuinte o ônus de provar suas alegações. Não produzindo provas contrárias às provas e alegações dos autos, nem mesmo refusingo o pronunciamento da decisão recorrida sobre suas alegações e provas, deve ter seu recurso desprovido. Recurso voluntário desprovido.”

030/013705/2021 - FLORADERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. - “Acórdão nº 2.924/2021: - Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal aplicada por não emissão de notas fiscais de serviços. Nulidade e cerceamento do direito de defesa do contribuinte afastados. Auto de infração que contém todos os elementos e requisitos necessários previstos no art. 16 do decreto nº 10.487/2009 e art. 142 do CTN. Incidência do ISSQN sobre serviços farmacêuticos, com tipificação no subitem 4.07 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/2008. Entendimento já consolidado no STF, com o julgamento do RE nº 602.552. Dever instrumental do contribuinte em emitir as notas fiscais de serviços correspondentes às receitas advindas da prestação de serviços farmacêuticos. Descumprimento da obrigação acessória que acarreta a aplicação da multa fiscal regulamentar. Ausência de separação dos valores correspondentes aos medicamentos produzidos sob encomenda dos montantes relativos aos medicamentos ofertados em prateleira. Ônus do contribuinte. Cálculo da multa fiscal sobre o valor total das receitas. Redução da multa fiscal, com aplicação do percentual de 0,5% sobre o valor da operação, em face da nova legislação (art. 121, inciso i, alínea “A”, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea “C”, do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.”

030/013688/2021 - 030/013694/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - “Acórdãos nºs: 2.896/2021 - 2.897/2021: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contratos que serviram de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/013110/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - “Acórdão nº 2.898/2021: - ISSQN. Recurso voluntário e recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal.



caso D.O. de 02/04/22
em 02/04/22
L. M.H.S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121.1

Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Exclusão do auto de infração da competência de novembro de 2014 por não ter sido emitida nfs-e para a referida competência. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/013109/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. - "Acórdão nº 2.908/2021: - Recurso voluntário - Auto de infração 52896- Falta de recolhimento ISSQN - Competência abril e novembro 2015 - Janeiro, abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro 2016 - Janeiro, abril, maio 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/013021/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. - "Acórdão nº 2.912/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração 52938- Extinção do simples nacional - Falta de recolhimento ISSQN - Competência janeiro 2012 a maio 2017- Solicitação de prescrição janeiro 2012 - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/013111/2021 - PLANEJAMENTO E ENGENHARIA DE RECURSOS NATURAIS - PLANER. - "Acórdão nº 2.919/2022: - ISS - Recurso voluntário - Auto de infração 53910 de 13/04/2018 - Falta de recolhimento ISSQN no município de Niterói - Competência 01/2013 a 11/2015 - Atribuição do tributo a outro município - Serviço de planejamento sobre serviço consultivo de engenharia - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/013654/2021 - ITAU UNIBANCO S/A. - "Acórdão nº 2.903/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração 55094 - Falta de recolhimento ISSQN - Competência janeiro a dezembro 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI

030/002713/2022 - "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI Nº 0007/2022, à AFG PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 22.428.339/0001-26 e CGM 1093517, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.388/2018."

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Despacho da Secretaria
EXTRATO Nº 019/2022

Tendo em vista o que consta do processo 040/000236/2021, relativo a aquisição de pneus, câmara de ar e protetores, conforme as especificações constantes do ANEXO I - Termo de Referência do Objeto, homologo o resultado da licitação, por **Pregão Eletrônico**, sob o nº 006/2022, adjudicando as aquisições as empresas: GABIGOLD DISTRIBUIDORA EIRELE ME - CNPJ nº 39.527.641/0001-34, para o ITEM 1 no valor total de R\$ 189.999,72 (cento e oitenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) e para o ITEM 5 no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - CNPJ nº 09.072.808/0001-59, para o ITEM 2 no valor total de R\$ 10.934,00 (dez mil novecentos e trinta e quatro reais), para o ITEM 10 no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e para o ITEM 12 no valor total de R\$ 1.288,00 (um mil duzentos e oitenta e oito reais); MM RODRIGUES COMÉRCIO E PRESTADOR DE SERVIÇO - CNPJ nº 02.013.358/0001-84, para o ITEM 3 no valor total de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), para o ITEM 9 no valor total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e para o ITEM 11 no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e VICENZO PNEUS E COMMERCE LTDA - CNPJ nº 39.859.999/0001-64, para o ITEM 4 no valor total de R\$ 11.550,00 (onze mil quinhentos e cinquenta reais), para o ITEM 6 no valor total de R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), para o ITEM 7 no valor total de R\$ 8.490,00 (oito mil quatrocentos e noventa reais); para o ITEM 8 no valor total de R\$ 5.550,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais), para o ITEM 13 no valor total de R\$ 1.224,93 (um mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), para o ITEM 14 no valor total de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), para o ITEM 15 no valor total de R\$ 549,92 (quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), para o ITEM 16 no valor total de R\$ 499,89 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) e para o ITEM 17 no valor total de R\$ 489,96 (quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), perfazendo o valor global licitado de R\$ 297.866,42 (duzentos e noventa e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), de acordo com Inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

EXTRATO Nº 020/2021

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa WL MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA, OBJETO: Aquisição de recarga de extintores de incêndio da SECONSER, Núcleo Operacional de Itaipu, Depósito da Setal, Depósito Público Municipal e Campo de São Bento; VALOR: R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais); Proc.nº 040/001316/2021; DATA: 15/09/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA EXTRATO Nº 014/2022

INSTRUMENTO: Termo de Contrato SMASES nº 014/2022. **PARTES:** O Município de Niterói, pela Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária, tendo como gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa **TOTAL SISTEMAS DO BRASIL LTDA EPP** - CNPJ nº 22.652.061/0001-76. **OBJETO:** contratação de empresa especializada para garantia de estrutura tecnológica afim de possibilitar a realização do serviço CadÚnico Itinerante. **VALOR TOTAL: R\$ 17.428,20** (dezessete mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos). **PRAZO:** 03 (três) meses. **VERBA:** Fonte: 0.0.6.28; Programa de Trabalho: 16.72.08.122.0145.6337; Natureza da Despesa: 3.3.3. 9.0.40.00, Nota de Empenho: 000051/2022 **FUNDAMENTO:** com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e Processo administrativo nº 090000157/2022. **Data Da Assinatura:** 01 de abril de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Atos do Secretário

PORTARIA SME Nº 15/2022 - Art. 1º - Tornar sem efeito, a contar de 31/03/2022, a Portaria SME nº26/2021, publicada em 19/10/2021;